

PROCESSO Nº. 10580/002.708/91-77

JRL

Sessão de 20 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº. 104-11.704

Recurso nº.: 81.157 - IRPF - EX. DE 1988

Recorrente : ANTONIO FRAGA MATOS

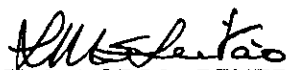
Recorrida : DRF EM SALVADOR (BA)

RECURSO VOLUNTARIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo prescrito no Decreto nº. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FRAGA MATOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
SESSÃO DE: 10 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/002.708/91-77

ACORDAO Nº. 104-11.704

RECURSO Nº.: 81.157

RECORRENTE : ANTONIO FRAGA MATOS

R E L A T O R I O

ANTONIO FRAGA MATOS, CPF. 011.777.965-20 contribuinte jurisdicionado à DRF em Salvador (BA), devidamente intimado a apresentar comprovação de Receita Bruta e despesas de custeio e investimento lançados na Cédula G da declaração do ex. de 1988 ano base 1987, simplesmente não cumpriu a intimação.

Lançamento de ofício às fls. 03/06, reclassificando para a Cédula H os rendimentos lançados e não comprovados da Cédula G, e acréscimo patrimonial não justificado, apurado às fls. 06 no cotejo entre as origens e aplicações de recursos.

Impugnação às fls. 15/16, reconhecendo que deixou de lançar na declaração a aquisição de um trator Valmet (Nota Fiscal às fls. 10), sustentando porém que os recursos seriam da venda de um outro trator constante de sua declaração, juntando o recibo de fls. 17, e quanto aos rendimentos da Cédula G alega ter a Nota Fiscal de venda n. 00507.

Informação fiscal às fls. 19, pela manutenção do lançamento em virtude da não apresentação de Nota Fiscal e recusando o recibo de venda por não estar datado e o objeto da venda - Trator - constar da declaração.

Decisão singular às fls. 23/26, julgando a ação fiscal procedente, louvando-se na informação fiscal que, praticamente, reproduz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10580/002.708/91-77

ACORDÃO Nº. 104-11.704

Ciência da decisão em 30.08.93 e recurso voluntário em 30.09.93.

Com o recurso veio o recibo de fls. 35, igual ao de fls. 17, com excessão da data posteriormente datilografada.

Também, os documentos de fls. 31 e 32, relativos a atividade de Produtor do ora recorrente, apresentam fortes indícios de adulteração além de flagrantes até grosseiras, no sentido de sustentar suas alegações.

A Nota Fiscal de venda n. 00507, citada na impugnação continua sem aparecer e no doc. de fls. 32, certamente adulterado, registra a suposta venda com outro n. de Nota Fiscal, este de n. 004507.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/002.708/91-77

ACORDÃO Nº. 104-11.704

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, relator

O presente recurso foi protocolado em 30.09.93 cfe. se verifica no carimbo de recepção às fls. 29.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 30.08.93 cfe se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls. 28.

Entre a data da ciência e a formalização do recurso transcorreram 31 dias, não preenchendo este, portanto, os requisitos do Decreto n. 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para interposição de recurso voluntário a este conselho.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR